



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PARECER EM SEGUNDO TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1001/2024

Relatório

O Projeto de Lei nº 1001/2024, que “Altera a Lei nº 11.175/19, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República de 1988, e dá outras providências.”, vem à Comissão de Administração Pública, para emissão de parecer em segundo turno, sobre as emendas nºs 1 e 2 apresentadas.

De autoria do nobre Vereador Dr. Bruno Pedralva, foi recebido pela presidência desta Casa que fez a devida distribuição e o encaminhamento às Comissões, nos termos do art. 52, do Regimento Interno.

Distribuída em avulsos, a proposição foi encaminhada às Comissões de Legislação e Justiça; Administração Pública e Orçamento e Finanças Públicas. Em primeiro turno, a tramitação se deu da seguinte forma:

Na Comissão de Legislação e Justiça foi aprovado parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Após, na apreciação conjunta da Comissão de Administração Pública e Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, houve a perda de prazo de ambas.

Levado à votação ao Plenário, o projeto foi aprovado em primeiro turno.

Tendo em vista a apresentação das Emendas nºs 1 e 2, seguindo a tramitação nesta Casa Legislativa, a proposta retornou às Comissões para a análise em segundo turno das referidas emendas.

Encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça para análise em segundo turno, foi aprovado parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da



emenda nº 1 e nº 2 ao Projeto de Lei nº 1001/2024.

Em seguida, foi encaminhado à Comissão de Administração Pública para apreciação da matéria, na qual fui designado relator para emitir parecer quanto ao mérito nos termos do 52, II, "e", "j" "l", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Administração Pública, ao analisar o Substitutivo-Emenda nº 1 e Substitutivo-Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 1001/2024, considera que a proposta trata de matérias que se inserem dentro de suas competências, especificamente relacionadas ao regime jurídico dos servidores públicos (art. 52, II, "e"), à prestação de serviços públicos e seu regime jurídico (art. 52, II, "j") e ao direito administrativo em geral (art. 52, II, "l").

O Substitutivo-Emenda nº 1, de autoria do Vereador Bruno Miranda, propõe a alteração do art. 1º, da redação original do projeto para estabelecer o pagamento de remuneração será efetuado preferencialmente até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado e para prever que deverão ser observados os repasses de outros órgãos quando for o caso, conforme dispõe:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 11.175, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

"Art. 7º - [...] § 4º - O pagamento da remuneração de que trata o caput deste artigo será efetuado preferencialmente até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, observados os repasses de outros órgãos quando for o caso."

Art. 2º - O pagamento do subsídio, da bolsa de estágio e da remuneração, devido ao agente político, ao estagiário, ao jovem aprendiz, ao servidor público e ao empregado público cedido com ônus para a administração pública do Município será efetuado preferencialmente até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>ecde</i>	35

A medida reflete um aprimoramento nas condições de pagamento da remuneração, dentro das atribuições da Comissão de Administração Pública, avalio como positiva, pois contribui para uma gestão pública mais eficiente, de modo que não há nenhuma incompatibilidade com o regime jurídico dos servidores públicos, prestação de serviços públicos e seu regime jurídico, nem qualquer repercussão negativa no âmbito administrativo do município.

A Emenda nº 2, também modifica o artigo 1º, de modo a especificar que o pagamento deverá ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado e para prever que deverão ser observados os repasses de outros órgãos quando for o caso, dispondo:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 11.175, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

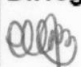
"Art. 7º - § 4º - O pagamento da remuneração de que trata o caput deste artigo será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, observados os repasses de outros órgãos quando for o caso."

Art. 2º - O pagamento do subsídio, da bolsa de estágio e da remuneração, devido ao agente político, ao estagiário, ao jovem aprendiz, ao servidor público e ao empregado público cedido com ônus para a administração pública do Município será efetuado preferencialmente até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Essa alteração busca maior objetividade na execução do pagamento, o que se alinha às boas práticas administrativas. Não há nenhuma incompatibilidade com o regime jurídico dos servidores públicos, prestação de serviços públicos e seu regime jurídico, nem qualquer repercussão negativa no âmbito administrativo do município.

Neste sentido, no que tange exclusivamente à análise da Comissão de Administração Pública, seguindo art. 52, inciso II, "e", "j" "l" do Regimento Interno, não vislumbro restrições e óbices quanto à disposição da matéria.



Dirleg	Fl.
	36

Conclusão

Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela **aprovação** das Emendas nº 1 e nº 2 ao Projeto de Lei nº 1001/2024.

Belo Horizonte, 14 de Março de 2025

Vereador
JUNINHO
Luzes e Liberdade

Dados:

2025.03.14

14:48:09 -03'00'

Vereador Juninho Los Hermanos



DIRLEG	FI.
<i>[Handwritten Signature]</i>	37

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei: 1001/2024

Ocorrências da Reunião Ordinária do dia 19/03/2025, às 13h30min:

- Aprovado o parecer

[Handwritten Signature]

Presidente da reunião
Vereador Wagner Ferreira

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

19-03-25

[Handwritten Signature] - 358